

2017

Roberta Densa
Organizadora

MINI

CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

CONTÉM

- ✓ Legislação complementar
- ✓ Súmulas STJ
- ✓ Teses de recursos repetitivos
- ✓ Notas remissivas
- ✓ Atualizada com a Lei 13.425/17

EDITORA
FOCO

2017 © Editora FOCO

Organizadora: Roberta Densa

Diretor Acadêmico: Leonardo Pereira

Editor: Roberta Densa

Revisora Sênior: Geórgia Renata Dias

Capa: R2 Editorial

Projeto Gráfico e Diagramação: Ladislau Lima

Impressão miolo e capa: Gráfica EXPRESSÃO E ARTE

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)
(Câmara Brasileira do Livro, SP, Brasil)

Mini código de defesa do consumidor / Roberta Densa, organizadora. –
Indaiatuba, SP : Editora Foco Jurídico, 2017.

“Contém: Legislação complementar – Súmulas STJ – Teses de recursos
repetitivos – Notas remissivas.”

ISBN: 978-85-8242-189-5

1. Consumidores – Leis e legislação – Brasil I. Densa, Roberta.

17-03506

CDU-34:381.6(81)

Índices para Catálogo Sistemático:

1. Brasil : Código de Defesa do Consumidor 34:381.6(81)
2. Brasil : Consumidores : Código de defesa e proteção 34:381.6(81)

DIREITOS AUTORAIS: É proibida a reprodução parcial ou total desta publicação, por qualquer forma ou meio, sem a prévia autorização da Editora Foco, com exceção da legislação que, por se tratar de texto oficial, não são protegidas como Direitos Autorais, na forma do Artigo 8º, IV, da Lei 9.610/1998. Referida vedação se estende às características gráficas da obra e sua editoração. A punição para a violação dos Direitos Autorais é crime previsto no Artigo 184 do Código Penal e as sanções civis às violações dos Direitos Autorais estão previstas nos Artigos 101 a 110 da Lei 9.610/1998.

NOTAS DA EDITORA:

Atualizações do Conteúdo: A presente obra é vendida como está, atualizada até a data do seu fechamento, informação que consta na página II do livro. Havendo a publicação de legislação de suma relevância, a editora, de forma discricionária, se empenhará em disponibilizar atualização futura. Os comentários das questões são de responsabilidade dos autores.

Bônus ou Capítulo On-line: Excepcionalmente, algumas obras da editora trazem conteúdo extra no on-line, que é parte integrante do livro, cujo acesso será disponibilizado durante a vigência da edição da obra.

Erratas: A Editora se compromete a disponibilizar no site www.editorafoco.com.br, na seção Atualizações, eventuais erratas por razões de erros técnicos ou de conteúdo. Solicitamos, outrossim, que o leitor faça a gentileza de colaborar com a perfeição da obra, comunicando eventual erro encontrado por meio de mensagem para contato@editorafoco.com.br. O acesso será disponibilizado durante a vigência da edição da obra.

Impresso no Brasil (04.2017)

Data de Fechamento (10.04.2017)



2017

Todos os direitos reservados à
Editora Foco Jurídico Ltda.

Al. Júpiter, 542 – American Park Distrito Industrial

CEP 13347-653 – Indaiatuba – SP

E-mail: contato@editorafoco.com.br

www.editorafoco.com.br

CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

ÍNDICE SISTEMÁTICO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR	3
CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR	5
ÍNDICE REMISSIVO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR	25
ÍNDICE CRONOLÓGICO DA LEGISLAÇÃO COMPLEMENTAR.....	33
LEGISLAÇÃO COMPLEMENTAR	35
SÚMULAS DO STJ	75
TESES DE RECURSOS REPETITIVOS (IRDR)	83

O Código de Defesa do Consumidor entrou em vigor em setembro de 1991 com o objetivo de regular as relações de consumo, em uma época de crise econômica, inflação e problemas relacionados ao Direito de Concorrência. Desde então, inúmeras foram as discussões jurisprudenciais e doutrinárias, bem como as alterações legislativas que impactaram direta ou indiretamente na interpretação e integração das normas no ordenamento jurídico brasileiro.

Dentre as mudanças, ressaltamos a entrada em vigor do Código Civil em 2003 e o Novo Código de Processo Civil, com especial ênfase ao Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas. De fato, sendo a lei consumerista principiológica, o trabalho da jurisprudência mostrou-se imprescindível para a compreensão do conteúdo e alcance das normas nele contidas.

Por essa razão, essa obra traz uma inovação e contempla uma lista com as teses firmadas em Recursos Repetitivos no Superior Tribunal de Justiça que são aplicáveis às relações jurídicas de consumo, bem como a remissão dessas em cada um dos artigos do Código de Defesa do Consumidor.

Além das teses firmadas em Recursos Repetitivos, a organização conta com um detalhado índice sistemático; texto na íntegra do Código de Defesa do Consumidor, índice remissivo indicando o assunto e o artigo da norma, legislação complementar e Súmulas do STJ.

Assim, a Editora FOCO, acompanhando o projeto gráfico e a apresentação da Mini Constituição Federal, do Mini Novo CPC e do Mini Código de Ética e Disciplina da OAB, apresenta a organização do Código de Defesa do Consumidor com a intenção de oferecer ferramenta de pesquisa aos profissionais e acadêmicos da área jurídica.

Boa leitura!

A organizadora

CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

ÍNDICE SISTEMÁTICO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

TÍTULO I – DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR

Capítulo I – Disposições Gerais (arts. 1º a 3º)...	5
Capítulo II – Da Política Nacional de Relações de Consumo (arts. 4º e 5º).....	5
Capítulo III – Dos Direitos Básicos do Consumidor (arts. 6º e 7º).....	6
Capítulo IV – Da Qualidade de Produtos e Serviços, da Prevenção e da Reparação dos Danos (arts. 8º a 28).....	7
Seção I – Da Proteção à Saúde e Segurança (arts. 8º a 11).....	7
Seção II – Da Responsabilidade pelo Fato do Produto e do Serviço (arts. 12 a 17).....	8
Seção III – Da Responsabilidade por Vício do Produto e do Serviço (arts. 18 a 25).....	8
Seção IV – Da Decadência e da Prescrição (arts. 26 e 27).....	10
Seção V – Da Desconsideração da Personalidade Jurídica (art. 28).....	10
Capítulo V – Das Práticas Comerciais (arts. 29 a 45).....	11
Seção I – Das Disposições Gerais (art. 29).....	11
Seção II – Da Oferta (arts. 30 a 35).....	11
Seção III – Da Publicidade (arts. 36 a 38).....	12
Seção IV – Das Práticas Abusivas (arts. 39 a 41).....	12
Seção V – Da Cobrança de Dívidas (arts. 42 e 42-A).....	13
Seção VI – Dos Bancos de Dados e Cadastros de Consumidores (arts. 43 a 45).....	13
Capítulo VI – Da Proteção Contratual (arts. 46 a 54).....	14
Seção I – Disposições Gerais (arts. 46 a 50) ..	14

Seção II – Das Cláusulas Abusivas (arts. 51 a 53).....	15
Seção III – Dos Contratos de Adesão (art. 54) ..	16
Capítulo VII – Das Sanções Administrativas (arts. 55 a 60).....	16

TÍTULO II – DAS INFRAÇÕES PENAIS

Arts. 61 a 80.....	18
--------------------	----

TÍTULO III – DA DEFESA DO CONSUMIDOR EM JUÍZO

Capítulo I – Disposições Gerais (arst. 81 a 90).....	19
Capítulo II – Das Ações Coletivas para a Defesa de Interesses Individuais Homogêneos (arts. 91 a 100).....	21
Capítulo III – Das Ações de Responsabilidade do Fornecedor de Produtos e Serviços (arts. 101 e 102).....	22
Capítulo IV – Da Coisa Julgada (arts. 103 e 104).....	22

TÍTULO IV – DO SISTEMA NACIONAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR

Arts. 105 e 106.....	22
----------------------	----

TÍTULO V – DA CONVENÇÃO COLETIVA DE CONSUMO

Arts. 107 e 108.....	23
----------------------	----

TÍTULO VI – DISPOSIÇÕES FINAIS

Arts. 109 a 119.....	23
----------------------	----

CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I

Dos Direitos do Consumidor

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Art. 1º O presente código estabelece normas de proteção e defesa do consumidor, de ordem pública e interesse social, nos termos dos arts. 5º, inciso XXXII, 170, inciso V, da Constituição Federal e art. 48 de suas Disposições Transitórias.

- v. Art. 22, XXIX, da CF.
- v. Art. 24, V e VIII, da CF.
- v. Art. 30 da CF.
- v. Art. 2º da Lei 10.671/2003 – Estatuto do Torcedor.
- v. Súmula 381 do STJ.
- v. Recurso repetitivo: tese 36.

Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.

Parágrafo único. Equipara-se a consumidor a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo.

- v. Arts. 17 e 29 do CDC.
- v. Arts. 3º e 4º do CC.
- v. Súmulas 469 e 563 do STJ.

Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

- v. Lei 8.987/1995 – Regime de concessão e permissão de serviços públicos.
- v. Art. 2º da Lei 10.671/2003 – Estatuto do Torcedor.

- v. Art. 966 do CC.
- v. Súmulas 469 e 563 do STJ.

§ 1º Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial.

- v. Arts. 79 a 84 do CC.

§ 2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.

- v. Súmulas 283, 297 e 563 do STJ.
- v. ADI 2591/STF.
- v. Lei 4595/1964 – Sistema Financeiro Nacional.
- v. Decreto-lei 73/1966 – Sistema Nacional de Seguros Privados.
- v. Lei Complementar 109/2001 – Regime de Previdência Complementar.

CAPÍTULO II

Da Política Nacional de Relações de Consumo

- v. Decreto 7.963/2013 – Plano Nacional de Consumo e Cidadania.

Art. 4º A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios:

- *Caput* com redação alterada pela Lei 9.008/1995.

I – reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo;

II – ação governamental no sentido de proteger efetivamente o consumidor:

- v. Art. 170 da CF.

a) por iniciativa direta;

b) por incentivos à criação e desenvolvimento de associações representativas;

c) pela presença do Estado no mercado de consumo;

→ v. Lei 12.529/2011 – Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência.

d) pela garantia dos produtos e serviços com padrões adequados de qualidade, segurança, durabilidade e desempenho.

→ v. Lei 5.966/1973 – Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial.

III – harmonização dos interesses dos participantes das relações de consumo e compatibilização da proteção do consumidor com a necessidade de desenvolvimento econômico e tecnológico, de modo a viabilizar os princípios nos quais se funda a ordem econômica (art. 170, da Constituição Federal), sempre com base na boa-fé e equilíbrio nas relações entre consumidores e fornecedores;

IV – educação e informação de fornecedores e consumidores, quanto aos seus direitos e deveres, com vistas à melhoria do mercado de consumo;

→ v. Decreto 4.680/2003 – Organismos Geneticamente Modificados.

V – incentivo à criação pelos fornecedores de meios eficientes de controle de qualidade e segurança de produtos e serviços, assim como de mecanismos alternativos de solução de conflitos de consumo;

VI – coibição e repressão eficientes de todos os abusos praticados no mercado de consumo, inclusive a concorrência desleal e utilização indevida de inventos e criações industriais das marcas e nomes comerciais e signos distintivos, que possam causar prejuízos aos consumidores;

→ v. Lei 9.279/1996 – Propriedade Industrial.

→ v. Lei 12.529/2011 – Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência.

VII – racionalização e melhoria dos serviços públicos;

VIII – estudo constante das modificações do mercado de consumo.

Art. 5º Para a execução da Política Nacional das Relações de Consumo, contará o poder público com os seguintes instrumentos, entre outros:

→ v. Art. 106 do CDC.

I – manutenção de assistência jurídica, integral e gratuita para o consumidor carente;

→ v. Lei Complementar 80/1994 – Defensoria Pública.

II – instituição de Promotorias de Justiça de Defesa do Consumidor, no âmbito do Ministério Público;

III – criação de delegacias de polícia especializadas no atendimento de consumidores vítimas de infrações penais de consumo;

IV – criação de Juizados Especiais de Pequenas Causas e Varas Especializadas para a solução de litígios de consumo;

→ v. Lei 9.099/1995 – Juizados Especiais Cíveis e Criminais.

V – concessão de estímulos à criação e desenvolvimento das Associações de Defesa do Consumidor.

→ v. Arts. 53 a 61 do CC.

§ 1º (*Vetado*).

§ 2º (*Vetado*).

CAPÍTULO III

Dos Direitos Básicos do Consumidor

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

I – a proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos;

→ v. Arts. 8º a 27 do CDC.

II – a educação e divulgação sobre o consumo adequado dos produtos e serviços, asseguradas a liberdade de escolha e a igualdade nas contratações;

→ v. Decreto 4.680/2003 – Organismos Geneticamente Modificados.

III – a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem;

→ Inciso com redação alterada pela Lei 12.741/12.

→ v. Decreto 6.523/2008 – Estabelece normas gerais sobre o Serviço de Atendimento ao Consumidor – SAC.

V – a proteção contra a publicidade enganosa e abusiva, métodos comerciais coercitivos ou desleais, bem como contra práticas e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços;

→ v. Arts. 36 a 38 do CDC.

V – a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua

ÍNDICE REMISSIVO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

A

ABATIMENTO PROPORCIONAL DO PREÇO – art. 18, § 1º, III

AÇÃO DE REGRESSO – art. 13, parágrafo único
– aspectos processuais – art. 88

AÇÃO GOVERNAMENTAL – art. 4º, II

ACESSO À JUSTIÇA – art. 6º, VII

ACIDENTE DE CONSUMO – arts. 12 a 17

AÇÕES COLETIVAS

– arts. 91 a 100

– adiantamento de custas – art. 87

– aplicação subsidiária do CPC e Lei 7.347/85

– atuação do ministério público – art. 92

– competência – art. 93

– competência para execução – art. 98, § 2º

– condenação genérica – art. 95

– edital – art. 94

– execução coletiva – art. 98

– fundamento – art. 91

– honorários – art. 87

– legitimados – art. 82

– liquidação – art. 97

– litispendência – art. 104

– má-fé – art. 87

– sentença de liquidação – art. 98, § 1º

AMOSTRA GRÁTIS – art. 39, parágrafo único

ARBITRAGEM NOS CONTRATOS – art. 51, VII

ASSISTÊNCIA JURÍDICA – art. 5º, I

B

BANCO DE DADOS E CADASTRO DE CONSUMIDORES

– abertura – art. 43, § 2º

– caráter público – art. 43, § 4º

– correção – art. 43, § 3º

– crime – art. 72

– pessoa com deficiência – art. 43, § 6º

– prazo – art. 43, § 1º

– prescrição – art. 43, § 5º

– regulamentação – art. 43

C

CADASTRO DE FORNECEDORES – art. 44

CLÁUSULA MANDATO – art. 51, VIII

CLÁUSULAS ABUSIVAS

– arbitragem – art. 51, VII

– cancelamento unilateral do contrato – art. 51, XI

– cláusula mandato – art. 51, VIII

– conceito – art. 51

– conclusão do contrato – art. 51, IX

– custos de cobrança – art. 51, XII

– declaração de nulidade – art. 51, § 4º

– desvantagem exagerada – art. 51, IV

– exoneração de responsabilidade – art. 51, I

– inversão do ônus da prova – art. 51, VI

– modificação unilateral do contrato – art. 51, XIII

– reembolso de quantia paga – art. 51, II

– renúncia por benfeitorias – art. 51, XVI

– transferência de responsabilidade – art. 51, III

– validade do contrato – art. 51, § 2º

– variação do preço – art. 51, X

– violação de normas ambientais – art. 51, XIV

COBRANÇA DE DÍVIDAS

– cobrança vexatória – art. 42

– informações necessárias – art. 42-A

– repetição de indébito – art. 42, parágrafo único

COBRANÇA VEXATÓRIA

– crime – art. 71

COISA JULGADA

– ações individuais – art. 103, § 1º

– direitos coletivos – art. 103, II

– direitos difusos – art. 103, I

– direitos individual homogêneo – art. 103, II

– efeitos – art. 103, § 3º

– *erga omnes* – art. 103, I e II

– *Secundum eventum litis* – art. 103

ÍNDICE CRONOLÓGICO DA LEGISLAÇÃO COMPLEMENTAR

LEI 9.294, DE 15 DE JULHO DE 1996 – Dispõe sobre as restrições ao uso e à propaganda de produtos fumíferos, bebidas alcoólicas, medicamentos, terapias e defensivos agrícolas, nos termos do § 4º do art. 220 da Constituição Federal.....	35
LEI 10.962, DE 11 DE OUTUBRO DE 2004 – Dispõe sobre a oferta e as formas de afixação de preços de produtos e serviços para o consumidor	39
LEI 12.414, DE 9 DE JUNHO DE 2011 – Disciplina a formação e consulta a bancos de dados com informações de adimplimento, de pessoas naturais ou de pessoas jurídicas, para formação de histórico de crédito.....	40
LEI 12.529, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2011 – Estrutura o Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência; dispõe sobre a prevenção e repressão às infrações contra a ordem econômica; e dá outras providências.....	43
DECRETO 7.962, DE 15 DE MARÇO DE 2013 – Regulamenta a Lei 8.078, de 11 de setembro de 1990, para dispor sobre a contratação no comércio eletrônico	68
DECRETO 7.963, DE 15 DE MARÇO DE 2013 – Institui o Plano Nacional de Consumo e Cidadania e cria a Câmara Nacional das Relações de Consumo ...	69
MEDIDA PROVISÓRIA 764, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2016 – Dispõe sobre a diferenciação de preços de bens e serviços oferecidos ao público, em função do prazo ou do instrumento de pagamento utilizado.....	73

LEI 9.294,
DE 15 DE JULHO DE 1996

Dispõe sobre as restrições ao uso e à propaganda de produtos fumíferos, bebidas alcoólicas, medicamentos, terapias e defensivos agrícolas, nos termos do § 4º do art. 220 da Constituição Federal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O uso e a propaganda de produtos fumíferos, derivados ou não do tabaco, de bebidas alcoólicas, de medicamentos e terapias e de defensivos agrícolas estão sujeitos às restrições e condições estabelecidas por esta Lei, nos termos do § 4º do art. 220 da Constituição Federal.

Parágrafo único. Consideram-se bebidas alcoólicas, para efeitos desta Lei, as bebidas potáveis com teor alcoólico superior a treze graus Gay Lussac.

Art. 2º É proibido o uso de cigarros, cigarrilhas, charutos, cachimbos ou qualquer outro produto fumígeno, derivado ou não do tabaco, em recinto coletivo fechado, privado ou público.

→ *Caput* com redação alterada pela Lei 12.546/2011.

§ 1º Incluem-se nas disposições deste artigo as repartições públicas, os hospitais e postos de saúde, as salas de aula, as bibliotecas, os recintos de trabalho coletivo e as salas de teatro e cinema.

§ 2º É vedado o uso dos produtos mencionados no *caput* nas aeronaves e veículos de transporte coletivo.

→ § 2º alterado pela Medida Provisória 2.190/2001

§ 3º Considera-se recinto coletivo o local fechado, de acesso público, destinado a permanente utilização simultânea por várias pessoas.

→ § 3º acrescentado pela Lei 12.546/2011.

Art. 3º É vedada, em todo o território nacional, a propaganda comercial de cigarros, cigarri-

lhas, charutos, cachimbos ou qualquer outro produto fumígeno, derivado ou não do tabaco, com exceção apenas da exposição dos referidos produtos nos locais de vendas, desde que acompanhada das cláusulas de advertência a que se referem os §§ 2º, 3º e 4º deste artigo e da respectiva tabela de preços, que deve incluir o preço mínimo de venda no varejo de cigarros classificados no código 2402.20.00 da Tipi, vigente à época, conforme estabelecido pelo Poder Executivo.

→ *Caput* com redação alterada pela Lei 12.546/2011.

§ 1º A propaganda comercial dos produtos referidos neste artigo deverá ajustar-se aos seguintes princípios:

I – não sugerir o consumo exagerado ou irresponsável, nem a indução ao bem-estar ou saúde, ou fazer associação a celebrações cívicas ou religiosas;

II – não induzir as pessoas ao consumo, atribuindo aos produtos propriedades calmantes ou estimulantes, que reduzam a fadiga ou a tensão, ou qualquer efeito similar;

III – não associar ideias ou imagens de maior êxito na sexualidade das pessoas, insinuando o aumento de virilidade ou feminilidade de pessoas fumantes;

IV – não associar o uso do produto à prática de atividades esportivas, olímpicas ou não, nem sugerir ou induzir seu consumo em locais ou situações perigosas, abusivas ou ilegais;

→ Inciso com redação alterada pela Lei 10.167/2000.

V – não empregar imperativos que induzam diretamente ao consumo;

VI – não incluir a participação de crianças ou adolescentes.

→ Inciso com redação alterada pela Lei 10.167/2000.

§ 2º A propaganda conterà, nos meios de comunicação e em função de suas características, ad-

vertência, sempre que possível falada e escrita, sobre os malefícios do fumo, bebidas alcoólicas, medicamentos, terapias e defensivos agrícolas, segundo frases estabelecidas pelo Ministério da Saúde, usadas sequencialmente, de forma simultânea ou rotativa.

→ § 2º com redação alterada pela Medida Provisória 2.190/2001.

§ 3º As embalagens e os maços de produtos fumígenos, com exceção dos destinados à exportação, e o material de propaganda referido no *caput* deste artigo conterão a advertência mencionada no § 2º acompanhada de imagens ou figuras que ilustrem o sentido da mensagem.

→ § 3º com redação alterada pela Medida Provisória 2.190/2001.

§ 4º Nas embalagens, as cláusulas de advertência a que se refere o § 2º deste artigo serão sequencialmente usadas, de forma simultânea ou rotativa, nesta última hipótese devendo variar no máximo a cada cinco meses, inseridas, de forma legível e ostensivamente destacada, em uma das laterais dos maços, carteiras ou pacotes que sejam habitualmente comercializados diretamente ao consumidor.

§ 5º Nas embalagens de produtos fumígenos vendidas diretamente ao consumidor, as cláusulas de advertência a que se refere o § 2º deste artigo serão sequencialmente usadas, de forma simultânea ou rotativa, nesta última hipótese devendo variar no máximo a cada 5 (cinco) meses, inseridas, de forma legível e ostensivamente destacada, em 100% (cem por cento) de sua face posterior e de uma de suas laterais.

→ § 5º com redação alterada pela Lei 12.546/2011.

§ 6º A partir de 1º de janeiro de 2016, além das cláusulas de advertência mencionadas no § 5º deste artigo, nas embalagens de produtos fumígenos vendidas diretamente ao consumidor também deverá ser impresso um texto de advertência adicional ocupando 30% (trinta por cento) da parte inferior de sua face frontal.

→ § 6º acrescentado pela Lei 12.546/2011.

§ 7º (*Vetado*).

Art. 3º-A Quanto aos produtos referidos no art. 2º desta Lei, são proibidos:

→ Artigo acrescentado pela Lei 10.167/2000.

I – a venda por via postal;

II – a distribuição de qualquer tipo de amostra ou brinde;

III – a propaganda por meio eletrônico, inclusive internet;

IV – a realização de visita promocional ou distribuição gratuita em estabelecimento de ensino ou local público;

V – o patrocínio de atividade cultural ou esportiva;

VI – a propaganda fixa ou móvel em estádio, pista, palco ou local similar;

VII – a propaganda indireta contratada, também denominada *merchandising*, nos programas produzidos no País após a publicação desta Lei, em qualquer horário;

VIII – a comercialização em estabelecimento de ensino, em estabelecimento de saúde e em órgãos ou entidades da Administração Pública;

IX – a venda a menores de dezoito anos.

§ 1º Até 30 de setembro de 2005, o disposto nos incisos V e VI não se aplica no caso de eventos esportivos internacionais que não tenham sede fixa em um único país e sejam organizados ou realizados por instituições estrangeiras.

§ 2º É facultado ao Ministério da Saúde afixar, nos locais dos eventos esportivos a que se refere o § 1º, propaganda fixa com mensagem de advertência escrita que observará os conteúdos a que se refere o § 2º do art. 3ºC, cabendo aos responsáveis pela sua organização assegurar os locais para a referida afixação.

Art. 3º-B Somente será permitida a comercialização de produtos fumígenos que ostentem em sua embalagem a identificação junto à Agência Nacional de Vigilância Sanitária, na forma do regulamento.

→ Artigo acrescentado pela Lei 10.167/2000.

Art. 3ºC A aplicação do disposto no § 1º do art. 3ºA, bem como a transmissão ou retransmissão, por televisão, em território brasileiro, de eventos culturais ou esportivos com imagens geradas no estrangeiro patrocinados por empresas ligadas a produtos fumígenos, exige a veiculação gratuita pelas emissoras de televisão, durante a transmissão do evento, de mensagem de advertência sobre os malefícios do fumo.

SÚMULAS DO STJ

Súmula 572. O Banco do Brasil, na condição de gestor do Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos (CCF), não tem a responsabilidade de notificar previamente o devedor acerca da sua inscrição no aludido cadastro, tampouco legitimidade passiva para as ações de reparação de danos fundadas na ausência de prévia comunicação.

Súmula 566. Nos contratos bancários posteriores ao início da vigência da Resolução-CMN n. 3.518/2007, em 30/4/2008, pode ser cobrada a tarifa de cadastro no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira.

Súmula 565. A pactuação das tarifas de abertura de crédito (TAC) e de emissão de carnê (TEC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador, é válida apenas nos contratos bancários anteriores ao início da vigência da Resolução-CMN n. 3.518/2007, em 30/4/2008.

Súmula 564. No caso de reintegração de posse em arrendamento mercantil financeiro, quando a soma da importância antecipada a título de valor residual garantido (VRG) com o valor da venda do bem ultrapassar o total do VRG previsto contratualmente, o arrendatário terá direito de receber a respectiva diferença, cabendo, porém, se estipulado no contrato, o prévio desconto de outras despesas ou encargos pactuados.

Súmula 563. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às entidades abertas de previdência complementar, não incidindo nos contratos previdenciários celebrados com entidades fechadas.

Súmula 550. A utilização de escore de crédito, método estatístico de avaliação de risco que não constitui banco de dados, dispensa o consentimento do consumidor, que terá o direito de solicitar esclarecimentos sobre as informa-

ções pessoais valoradas e as fontes dos dados considerados no respectivo cálculo.

Súmula 548. Incumbe ao credor a exclusão do registro da dívida em nome do devedor no cadastro de inadimplentes no prazo de cinco dias úteis, a partir do integral e efetivo pagamento do débito.

Súmula 547. Nas ações em que se pleiteia o ressarcimento dos valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custo de construção de rede elétrica, o prazo prescricional é de vinte anos na vigência do Código Civil de 1916. Na vigência do Código Civil de 2002, o prazo é de cinco anos se houver previsão contratual de ressarcimento e de três anos na ausência de cláusula nesse sentido, observada a regra de transição disciplinada em seu art. 2.028.

Súmula 543. Na hipótese de resolução de contrato de promessa de compra e venda de imóvel submetido ao Código de Defesa do Consumidor, deve ocorrer a imediata restituição das parcelas pagas pelo promitente comprador - integralmente, em caso de culpa exclusiva do promitente vendedor/construtor, ou parcialmente, caso tenha sido o comprador quem deu causa ao desfazimento.

Súmula 541. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada.

Súmula 539. É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP n. 1.963-17/2000, reeditada como MP n. 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada.

Súmula 538. As administradoras de consórcio têm liberdade para estabelecer a respectiva

taxa de administração, ainda que fixada em percentual superior a dez por cento.

Súmula 537. Em ação de reparação de danos, a seguradora denunciada, se aceitar a denúncia ou contestar o pedido do autor, pode ser condenada, direta e solidariamente junto com o segurado, ao pagamento da indenização devida à vítima, nos limites contratados na apólice.

Súmula 532. Constitui prática comercial abusiva o envio de cartão de crédito sem prévia e expressa solicitação do consumidor, configurando-se ato ilícito indenizável e sujeito à aplicação de multa administrativa.

Súmula 530. Nos contratos bancários, na impossibilidade de comprovar a taxa de juros efetivamente contratada - por ausência de pactuação ou pela falta de juntada do instrumento aos autos -, aplica-se a taxa média de mercado, divulgada pelo Bacen, praticada nas operações da mesma espécie, salvo se a taxa cobrada for mais vantajosa para o devedor.

Súmula 529. No seguro de responsabilidade civil facultativo, não cabe o ajuizamento de ação pelo terceiro prejudicado direta e exclusivamente em face da seguradora do apontado causador do dano.

Súmula 506. A Anatel não é parte legítima nas demandas entre a concessionária e o usuário de telefonia decorrentes de relação contratual.

Súmula 498. Não incide imposto de renda sobre a indenização por danos morais.

Súmula 489. Reconhecida a continência, devem ser reunidas na Justiça Federal as ações civis públicas propostas nesta e na Justiça estadual.

Súmula 479. As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias.

Súmula 477. A decadência do art. 26 do CDC não é aplicável à prestação de contas para obter esclarecimentos sobre cobrança de taxas, tarifas e encargos bancários.

Súmula 472. A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual.

Súmula 469. Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de plano de saúde.

Súmula 465. Ressalvada a hipótese de efetivo agravamento do risco, a seguradora não se exime do dever de indenizar em razão da transferência do veículo sem a sua prévia comunicação.

Súmula 459. A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo.

Súmula 422. O art. 6º, e, da Lei n. 4.380/1964 não estabelece limitação aos juros remuneratórios nos contratos vinculados ao SFH.

Súmula 420. Incabível, em embargos de divergência, discutir o valor de indenização por danos morais.

Súmula 419. Descabe a prisão civil do depositário judicial infiel.

Súmula 412. A ação de repetição de indébito de tarifas de água e esgoto sujeita-se ao prazo prescricional estabelecido no Código Civil.

Súmula 411. É devida a correção monetária ao creditamento do IPI quando há oposição ao seu aproveitamento decorrente de resistência ilegítima do Fisco.

Súmula 410. A prévia intimação pessoal do devedor constitui condição necessária para a cobrança de multa pelo descumprimento de obrigação de fazer ou não fazer.

Súmula 407. É legítima a cobrança da tarifa de água fixada de acordo com as categorias de usuários e as faixas de consumo.

Súmula 404. É dispensável o aviso de recebimento (AR) na carta de comunicação ao consumidor sobre a negativação de seu nome em bancos de dados e cadastros.

**TESES FIRMADAS EM SEDE
DE RECURSOS REPETITIVOS**

TESES FIRMADAS EM SEDE DE RECURSOS REPETITIVOS

Recursos Repetitivos

Teses

24. As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/1933), Súmula 596/STF. (REsp 1061530/RS, DJ 22/10/2008).

25. A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade. (REsp 1061530/RS, DJ 22/10/2008).

26. São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/2002. (REsp 1061530/RS, DJ 22/10/2008).

27. É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada (art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto. (REsp 1061530/RS, DJ 22/10/2008).

28. O reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descaracteriza a mora. (REsp 1061530/RS, DJ 22/10/2008).

29. A simples propositura da ação de revisão de contrato não inibe a caracterização da mora do autor. (REsp 1061530/RS, DJ 22/10/2008).

30. Nos contratos bancários, não regidos por legislação específica, os juros moratórios poderão ser convencionados até o limite de 1% ao mês. (REsp 1061530/RS, DJ 22/10/2008).

33. A abstenção da inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, somente será deferida se, cumulativamente: i) a ação for fundada em questionamento integral ou parcial do débito; ii) houver demonstração de que a cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em juris-

prudência consolidada do STF ou STJ; iii) houver depósito da parcela incontroversa ou for prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz.

A inscrição/manutenção do nome do devedor em cadastro de inadimplentes decidida na sentença ou no acórdão observará o que for decidido no mérito do processo. Caracterizada a mora, correta a inscrição/manutenção. (REsp 1061530/RS, DJ 22/10/2008).

35. A inscrição/manutenção do nome do devedor em cadastro de inadimplentes decidida na sentença ou no acórdão observará o que for decidido no mérito do processo. Caracterizada a mora, correta a inscrição/manutenção. (REsp 1061530/RS, DJ 22/10/2008).

36. Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas. (REsp 1061530/RS, DJ 22/10/2008).

37. Os órgãos mantenedores de cadastros possuem legitimidade passiva para as ações que buscam a reparação dos danos morais e materiais decorrentes da inscrição, sem prévia notificação, do nome de devedor em seus cadastros restritivos, inclusive quando os dados utilizados para a negativação são oriundos do CCF do Banco Central ou de outros cadastros mantidos por entidade diversas. (REsp 1061134/RS, DJ 10/12/2008).

40. A ausência de prévia comunicação ao consumidor da inscrição do seu nome em cadastros de proteção ao crédito, prevista no art. 43, § 2º, do CDC, enseja o direito à compensação por danos morais. (REsp 1062336/RS, DJ 10/12/2008).

44. A prescrição incidente nas ações que visem à subscrição complementar de ações rege-se pelo prazo vintenário ou decenário, conforme as regras do anterior ou do atual Código Civil. (REsp 1033241/RS, DJ 22/10/2008).

48. Nos contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, é vedada a capitalização de juros em qualquer periodicidade, mas

